

Processo nº 585/2023

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data do Acórdão: 27 de Setembro de 2023

ASSUNTO:

- Poder jurisdicional

SUMÁRIO:

Proferida a decisão final no processo fica esgotado o poder jurisdicional não podendo o respectivo juiz suspender ou tomar qualquer decisão quanto ao efeito da decisão proferida para além daqueles que resultem do recurso que eventualmente haja sido interposto.

Rui Pereira Ribeiro

Processo nº 585/2023

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **27 de Setembro de 2023**

Recorrente: **A Limitada**

Recorrida: **B Limited**

*

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA RAEM:**

I. RELATÓRIO

A, com os demais sinais dos autos,

Vem interpor recurso do despacho a fls. 947 dos autos de arresto em que é Requerente a ora Recorrente e Requerida B Limited, igualmente com os demais sinais dos autos, apresentando as seguintes conclusões:

1. Sem dúvida, o pedido da recorrente, constante das fls. 941 a 942 dos autos, de suspender a execução do levantamento do arresto não é uma matéria de mero expediente, mas sim controvertido.
2. Nos termos do art.º 108.º n.º 1 do CPC, o Tribunal a quo devia fundamentar, mesmo sucintamente, o despacho recorrido.

3. Salvo o devido respeito, o Tribunal a quo não fundamentou no despacho recorrido o seu indeferimento do pedido da recorrente.
4. Por isso, salvo o devido respeito, a recorrente entende que o despacho recorrido obviamente violou o art.º 108.º n.º 1 do CPC.
5. Deste modo, o despacho recorrido deve ser julgado nulo (art.º 571.º n.º 1 alínea b) do CPC).
6. Pelo exposto, pede-se que seja julgado procedente o recurso nesta parte e, em consequência, seja declarado nulo o despacho recorrido e ordenado o Tribunal a quo a proferir uma nova decisão fundamentada sobre o pedido.
7. A decisão do Tribunal a quo sobre o efeito do recurso é somente provisória, mas não definitiva, uma vez que, ao abrigo do art.º 623.º n.º 1 e 2 do CPC, compete ao Tribunal ad quem alterar, oficiosamente ou a pedido das partes, o efeito do recurso determinado pelo Tribunal a quo.
8. Assim sendo, nesta fase – ou seja, antes da subida para o TSI do recurso (contra a sentença que julgou procedente a oposição da requerida), a decisão do Tribunal a quo sobre o efeito do recurso é somente provisória, então, como pode o Tribunal a quo ordenar na fase não definitiva levantar imediatamente o arresto realizado?
9. A ordem do levantamento imediato do arresto realizado, emitida pelo Tribunal a quo nesta fase, viola evidentemente os art.º 594.º n.º 4 e 623.º do CPC.

10. Além disso, de acordo com os factos provados na sentença sobre o arresto, a requerente enfrenta realmente o risco de perder a garantia patrimonial, se no futuro tiver sido julgado procedente o recurso (contra a sentença que julgou procedente a oposição da requerida), como poderá a requerente apreender novamente, por meio de arresto, os mesmos bens da requerida que foram apreendidos? Salvo o devido respeito, a recorrente advinha que serão (dolosamente) perdidos ou transferidos os bens que o Tribunal a quo vai restituir à requerida.
11. Com base nisso, salvo o devido respeito, o despacho recorrido viola obviamente os art.º 594.º n.º 4 e 623.º do CPC, pelo que, deve ser julgado procedente o recurso nesta parte e, por conseguinte, ser revogado o despacho recorrido e ficar imediatamente suspensa a execução do despacho constante da fls. 938 dos autos, até à prolação da decisão final pelo TSI sobre a questão prévia relativa à rectificação do efeito do recurso (vide a fls. 897 dos autos), interposto pela requerente contra a sentença que julgou procedente a oposição ao arresto.

Contra-alegando veio a Recorrida apresentar as seguintes conclusões:

1. No tocante ao despacho, constante da fls. 947, no proc. n.º CV1-22-0043-CAO-B do Tribunal a quo, a recorrente suscitou duas

questões: 1. Nulidade do despacho: 2. Inadequação do despacho recorrido.

2. Nas alegações do recurso, a recorrente suscitou a questão de atribuição do efeito suspensivo e pediu ao TSI alterar o efeito do recurso.
3. A recorrida entende que o efeito determinado pelo Tribunal a quo não é errado e não deve ser alterado.
4. Antes de mais, no pedido do recurso (fls. 897), a recorrente pediu expressamente que o recurso subisse imediatamente e em separado ao abrigo dos art.º 581.º n.º 1, 583.º, 585.º n.º 1, 591.º n.º 1, 593.º n.º 1 e 605.º alínea e) do CPC.
5. Ao abrigo do art.º 605.º alínea e) e conforme a interpretação “*a contrario*” do art.º 607.º do CPC, o recurso que suba imediatamente e em separado só o efeito meramente devolutivo.
6. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer vício quando atribuiu ao presente recurso o efeito meramente devolutivo nos termos da lei.
7. Quanto ao pedido de atribuição do efeito suspensivo, apresentado pela recorrente, o Tribunal a quo decidiu no despacho subsequente (fls. 938) manter a decisão anterior de atribuição do efeito meramente devolutivo.
8. No documento constante da fls. 942, a recorrente indicou que, “pelas razões expostas, pede-se que seja deferida a suspensão da

execução da ordem constante da fls. 938 dos autos, até à prolação da decisão definitiva pelo TSI sobre a questão do efeito do recurso.”

9. No que diz respeito à ordem a fls. 938 – “Execute o levantamento da penhora decretado a fls. 619 tal como foi emanado a fls. 892”, o Digno Juiz só proferiu essa decisão após ter ouvido a recorrente e a recorrida.
10. A recorrida entende que a recorrente não deduziu qualquer fundamento jurídico para apoiar o seu pedido e, de facto, não lhe assiste razão de forma nenhuma.
11. A recorrente apresentou da fls. 941 a 942 o “pedido de suspensão da execução do levantamento do arresto”, que não é apoiado por qualquer fundamento jurídico, nem é pedido controvertido.
12. Os estudiosos sustentam que, “quanto ao art.º 108.º n.º 1, esta disposição impõe ao juiz o dever da fundamentação da sentença. Atender-se-á ao disposto no art.º 8.º n.º 1 da Lei de Bases da Organização Judiciária – “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas, nos termos das leis de processo.”
13. Em face do pedido da recorrente que não é apoiado pela lei processual, como pode o Tribunal a quo fazer fundamentação requerida pela recorrente segundo as disposições da lei processual quando não lhe assiste qualquer fundamento da lei processual? (sic.)

Obviamente, o despacho proferido pelo Tribunal a quo sobre a fls. 938 é válido e não viola o art.º 108.º n.º 1 do CPC.

14. Pelo que, o despacho proferido pelo Tribunal a quo sobre a fls. 938 é válido e não padece do vício da nulidade, portanto, deve ser mantido.
15. A recorrente entende que, a decisão do Tribunal a quo sobre o efeito do recurso é somente provisória, mas não definitiva, uma vez que, ao abrigo do art.º 623.º n.º 1 e 2 do CPC, compete ao Tribunal ad quem alterar, oficiosamente ou a pedido das partes, o efeito do recurso determinado pelo Tribunal a quo.
16. Salvo o devido respeito, a recorrida não concorda com esse entendimento.
17. A recorrida entende que, a interposição do recurso próprio pela recorrente contra o teor da fls. 938, que determinou a forma de subida e o efeito do recurso, viola o art.º 594.º n.º 4 do CPC.
18. Os estudiosos apoiam que, “o despacho de admissão do recurso, fixando a sua espécie e o efeito que lhe compete, não é impugnável por recurso, podendo as partes impugnar a decisão nas respectivas alegações, como questão prévia (art.º 594.º n.º 4).”
19. Pelo que, a recorrente não deve recorrer do despacho que admitiu o presente recurso, fixou a sua espécie e o efeito, por isso, o recurso deve ser rejeitado.

20. Além disso, em 27 de Março de 2023, a recorrente já entregou as alegações do recurso contra a decisão do levantamento do arresto, nas quais já impugnou o efeito do recurso em discussão.
21. Ao abrigo dos art.º 594.º n.º 4 e 619.º n.º 1 alínea b) do CPC, compete ao tribunal superior corrigir a qualificação dada ao recurso, o efeito atribuído à sua interposição ou o regime fixado para a sua subida.
22. Com base no princípio da economia e celeridade processual, não é necessário conhecer o presente recurso.
23. Pelo exposto, a interposição do recurso próprio pela recorrente contra o despacho que fixou a espécie e o efeito do recurso viola o art.º 594.º n.º 4 do CPC, já impugnou o efeito do recurso num outro recurso, portanto, o presente recurso deve ser rejeitado.

Foram colhidos os vistos.

Cumpre, assim, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos de arresto de onde este recurso sobe em separado, verifica-se que a fls. 804 a 892 foi julgada procedente a oposição deduzida à decisão que decretou o

arresto e foi ordenado o levantamento da providência antes decretada.

Não se conformando com aquela decisão veio a agora Recorrente interpor recurso da mesma, pedindo que ao Recurso seja fixado efeito suspensivo – cf. fls. 897 a 903 -.

Por despacho de fls. 929 foi o recurso admitido com efeito meramente devolutivo, sendo a parte contrária notificada para ser ouvida quanto ao requerido efeito suspensivo.

A fls.938 foi proferido despacho onde em síntese se justifica que ao recurso se tem de fixar o efeito meramente devolutivo e manda executar o levantamento da penhora que havia sido ordenado a fls. 892.

A fls. 941 a 942 a ora Recorrente vem apresentar novo requerimento onde justifica as suas razões que justificam a suspensão de eficácia da decisão recorrida quando ao levantamento do arresto, pedindo que se suspenda a ordem de execução do levantamento do arresto.

A fls. 946 a Requerida e Recorrida respondeu.

A fls. 947 pelo Mmº Juiz do processo foi proferido o seguinte despacho:

«Fls. 941 a 942 e 946:

Indefiro o requerido, mantendo-se o efeito meramente devolutivo do recurso admitido a fls. 938.

Caso a requerente não concordar com o decidido por este tribunal, deve levar mão pelo recurso nos termos do artigo 581º e ss do CPC.

Com custas do incidente, fixa-se em 3 UC's, a cargo dos requerentes.

Notifique.».

Notificada do despacho de fls. 947 vem a Requerente e ora Recorrente interpor recurso dos despachos de fls. 938 e 947 pedindo que aos mesmos seja fixado efeito suspensivo pelas razões já antes repetidamente invocadas nos autos.

A fls. 961 foi proferido despacho em que não se admitiu o recurso interposto do despacho de fls. 938, porquanto o efeito meramente devolutivo fixado ao recurso só pode ser atacado nas alegações de recurso. E foi admitido o recurso do despacho de fls. 947 “na parte que diz respeito à decisão de indeferimento de pedido de suspensão de execução de ordem de fls. 938 até à decisão do TSI sobre o efeito do recurso”, ao qual por despacho de fls. 968 vem a ser fixado o efeito meramente devolutivo.

Só para enquadrar a situação, requerida ao tribunal uma providência cautelar, este (o Tribunal) pode decidir conceder a providência sem ouvir a parte contrária, sem prejuízo de posteriormente e em consequência da oposição deduzida pelo requerido vir a concluir pela revogação da providência decretada. Se o tribunal concluir por revogar a providência

decretada não há mais fundamento algum para manter a providência que inicialmente decretou. Em conclusão a situação de facto haverá de ficar igual a nunca ter sido concedida a providência e negada logo no início, ordenando-se o seu levantamento – vg. artº 329º, 330º, 331º nº 1, 332º, 333º, todos do CPC -.

Dos recursos nos procedimentos cautelares temos:

- Se a providência é negada sobe nos autos com efeito suspensivo (artº 605º a) e 607º, 1 do CPC);

Assim acontece porque não se decidiu fazer o que quer que seja, pelo que nada justifica manter o processo na primeira instância e efeito suspensivo ou meramente devolutivo de ordem nenhuma é perfeitamente igual.

- Se a providência é deferida sobe em separado e efeito meramente devolutivo (artº 605º b) e 607º, 1 “a contrario” do CPC);

Aqui entendeu-se que havia perigo e aparência de direito, o recurso sobe em separado para na 1ª instância se executar o que se ordenou e devolutivo para garantir que se vai executando o que se ordenou porque já houve uma conclusão de perigo e de aparência de direito, sem prejuízo de posteriormente, em sede de recurso, se concluir em sentido contrário.

- O recurso que ordene o levantamento da providência sobre imediatamente em separado e efeito meramente devolutivo (artº 605º e) e 607º, 1 “a contrario” do CPC);

Aqui a situação é igual à primeira em que se concluiu não haver fundamento para a providência cautelar. Ainda que a providência haja sido decretada o Tribunal de 1ª instância, seja por força da oposição, seja porque se verificam os pressupostos para que seja levantada, conclui que a providência cautelar não se pode manter. Ou seja, a ratio do preceito é sempre que em 1ª instância se entenda ou que não há providência ou que ela não deve ser mantida, o que é o mesmo que dizer que em 1ª instância se entende que não há ou deixou de haver razão para cautelarmente proteger o direito, então o recurso sobe nos autos com efeitos suspensivo ou em separado com efeito meramente devolutivo de maneira a que, até que o Tribunal superior decida em sentido contrário, o efeito seja não haver ordem cautelar ou retirar o efeito à ordem cautelar dada.

Sendo o pressuposto das providências cautelares a existência de uma aparência do direito e perigo na demora da decisão, isto é, não assentando já num direito definido, a ideia subjacente é que até à definição do direito na acção principal o Requerente não tem nada, sendo o procedimento cautelar uma excepção a essa regra, permitindo que em casos excepcionais

esse direito possa ser acautelado (passo o pleonismo) enquanto se discute se existe ou não.

Mas sendo a regra o não existir o acautelamento, é sempre à ausência de acautelamento que se regressa sempre que a dúvida surja e não haja o mínimo de certezas legalmente exigíveis para o regime de excepção (o procedimento cautelar).

Não cabe nestes autos concluir se o recurso interposto da decisão que julgou procedente a oposição e ordenou o levantamento do arresto foi bem ou mal admitido em separado e com efeito meramente devolutivo, até porque essa questão poderá eventualmente ter sido suscitada em sede de alegações de recurso nos termos do nº 4 do artº 594º do CPC não sendo objecto deste recurso, nem tão pouco sendo susceptível de recurso.

Nestes autos o recurso foi só interposto do despacho de fls. 947 já supra transcrito na parte em que ao “indeferir o requerido” se indefere “a suspensão de execução de ordem de fls. 938 até à decisão do TSI sobre o efeito do recurso”.

Antes de apreciarmos da invocada nulidade do despacho por falta de fundamentação cabe apreciar se o despacho podia ter sido proferido.

Com a decisão de fls. 804 a 892 ficou esgotado o poder jurisdicional do Tribunal “a quo” nos autos de arresto a que estes respeitam – cf. artº 569º do CPC -.

Daqui resulta que a ordem de levantamento do arresto foi dada a fls. 892, mais não sendo as demais repetições de execute-se o ordenado a fls. 892 uma reiteração do que já havia sido dito, não sendo possível ao tribunal “a quo” fora das situações do artº 570º, 572º e 573º do CPC alterar a decisão proferida.

Quando o tribunal nos despachos que se seguem manda executar a ordem de fls. 892 está pura e simplesmente a dizer “cumpra-se o decidido”.

Esgotado o poder jurisdicional a decisão apenas pode ser atacada em sede de recurso,

e

executa-se ou não, consoante o efeito suspensivo ou meramente devolutivo que o recurso tiver, caso tenha sido interposto.

Não sendo legítimo nem tendo o juiz do processo poder jurisdicional para decidir o que quer que seja nos autos para além da decisão proferida, o que em consequência implica não ter competência para suspender seja porque razões forem a execução da decisão proferida que pôs termo à acção.

Logo, sobre o pedido de suspensão da decisão proferida e objecto de recurso, ao Tribunal “a quo” não era possível dar outra decisão que não fosse a “estando esgotado o poder jurisdicional nada mais há a decidir, execute-se o decidido”.

Assim, cabe revogar o despacho recorrido na medida que contém uma decisão sobre a matéria objecto dos autos quando o poder jurisdicional já se havia esgotado, o qual contudo não pode ser substituído por qualquer outro por nada se poder decidir quanto ao requerido pela agora Recorrente por estar esgotado o poder jurisdicional – artº 569º do CPC -.

Em tudo o mais que se invoca nas conclusões de recurso não tem a Recorrente razão alguma, mais não fazendo do que tentar convencer o Tribunal de recurso a suspender a ordem de levantamento do arresto de maneira a tentar manter uma providência cautelar que lhe foi negada e obter um efeito de recurso que não foi o fixado no recurso interposto da decisão proferida, atropelando e adulterando todo o processado tentando levar o tribunal a proferir uma decisão contrária ao que decidiu e depois de esgotado o poder jurisdicional.

Destarte, embora por razões diversas das contidas nas conclusões de recurso cabe revogar o despacho recorrido uma vez que estava esgotado o poder jurisdicional para o efeito, continuando as custas do recurso a ficar a cargo da Recorrente

uma vez que quer o despacho recorrido quer o recurso são motivados pelas alegações desta no sentido de ser proferido um despacho depois de esgotado o poder jurisdicional no sentido que era do seu interesse.

III. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos nega-se provimento ao recurso revogando o despacho recorrido não se tomando pronúncia alguma sobre a requerida suspensão da decisão por já estar esgotado o poder jurisdicional para o efeito e nada haver a decidir.

Custas a cargo da Recorrente fixando-se a taxa de justiça pelo incidente em 5 UC's (artº15º do RCT).

Registe e Notifique.

RAEM, 27 de Setembro de 2023

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

(Relator)

Fong Man Chong

(1º Juiz-Adjunto)

Ho Wai Neng

(2º Juiz-Adjunto)